



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal Central da Capital**  
**Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -**  
**CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP**

Processo nº: 1061895-87.2017.8.26.0053

**Registro: 2019.0000106047**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1061895-87.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido ANTÔNIO EDMAR DE QUEIROZ FREITAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma - Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA (Presidente sem voto), CARMEN CRISTINA FERNANDES TEIJEIRO E OLIVEIRA E MARIA GABRIELLA PAVLÓPOULOS SPAOLONZI.

São Paulo, 20 de setembro de 2019

**Maricy Maraldi**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal Central da Capital**  
**Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -**  
**CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP**

Processo nº: 1061895-87.2017.8.26.0053

1061895-87.2017.8.26.0053 - Fórum Fazenda Pública / Acidente Trabalh  
 Recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
 Recorrido Antônio Edmar de Queiroz Freitas

Voto nº\*

**CONCURSO PÚBLICO – ADMINISTRATIVO -  
 Reprovação em prova de aptidão física - exigência  
 desarrazoada e desproporcional - necessidade de  
 comprovação de compatibilidade completa entre a  
 exigência e as atribuições atinentes ao cargo - Sentença de  
 procedência - Recurso a que se nega provimento.**

Trata-se de Recurso Inominado interposto às fls. 1530/1535, pela Fazenda Pública Estadual, contra sentença proferida às fls. 1519/1527, pela MMª Juíza da 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital, que julgando procedente os pedidos formulados pela autora, reconheceu o direito da parte autora de permanecer em concurso para o ingresso no cargo de AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA.

O recurso foi regularmente processado e respondido às fls. 1546/1547.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Com efeito, o concurso é o meio técnico de que a Administração dispõe para o fim de obter, dentro do princípio da moralidade administrativa, o aperfeiçoamento do serviço público, propiciando a igual oportunidade a todos os candidatos que atendam os requisitos legais, nos termos do que dispõe o art. 37, da Constituição Federal, sendo a Administração livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeite o

Recurso Inominado Cível nº 1061895-87.2017.8.26.0053



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal Central da Capital**  
**Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -**  
**CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP**

Processo nº: 1061895-87.2017.8.26.0053

princípio da isonomia, tratando com igualdade todos os candidatos (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. RT, 15a. Edição, 1990, p. 371).

As bases e regras do concurso público vêm expressas no edital, do qual a Administração Pública não pode se afastar, sob pena de quebra ao princípio da igualdade.

Pois bem, no caso em tela, após a parte submeter-se a teste de aptidão física, foi excluída do certame, tendo em vista que ultrapassou em 10 centésimos, o tempo de prova de corrida de 50 (cinquenta) metros, o que por si só, demonstra que a exclusão ultrapassou os limites da razoabilidade administrativa.

Certamente, como dito alhures, a Administração tem liberdade para estabelecer as bases do concurso e seus critérios de julgamento, mas não pode se distanciar dos limites impostos à sua competência discricionária.

Deste modo, a meu ver, é inadmissível a fundamentação do ato que excluiu o candidato do certame, pois não guarda compatibilidade com as atribuições exigidas ao bom desempenho do cargo.

Neste sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte:

*“APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Concurso Público EP 01/2013 para o cargo de Escrivão de Polícia. Reprovação na prova de aptidão física. Caráter eliminatório. Exigência incompatível com a atividade. Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente do STF. Vigência da Lei Complementar Estadual 1.249/2014, que excluiu a fase de aptidão física para os concursos de ingresso nas carreiras da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Sentença que denegou a segurança reformada. Recurso provido” (TJSP, Apel 1010036-03.2015.8.26.0053, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcelo Semer, j. em 24/08/2015).*

Dentro de sua margem de discricionariiedade, a Administração deve



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal Central da Capital**  
**Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -**  
**CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP**

Processo nº: 1061895-87.2017.8.26.0053

observar os princípios inerentes à função administrativa, impostos pela Constituição Federal.

Assim, comprovada a aptidão da parte autora para o exercício do cargo, indevido se mostra o ato administrativo que o excluiu do certame.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do previsto no art. 46, da Lei nº 9.099/95.

Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, que fixo por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

**É o voto.**

**MARICY MARALDI**

**Juíza Relatora**